



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 46.538
(Processo nº 2007/51979-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 072/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA e a SEPOF.

Responsável: Sr. EDUARDO AZEVEDO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA : Processo nº 2007/51979-7.

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual, e art. 151, § 2º do Regimento deste Tribunal, contra a Prefeitura Municipal de Jacareacanga, referente ao Convênio FDE nº. 072/2004 e termos aditivos, celebrados com a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, tendo por objeto a "construção da Delegacia de Polícia da Vila de Porto Rico", no valor global de R\$ 71.852,00 (setenta e um mil e oitocentos e cinquenta e dois reais), dos quais R\$ 6.852,00 (seis mil e oitocentos e cinquenta e dois reais) de contrapartida do município, no exercício financeiro de 2004, geridos sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Azevedo, prefeito à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

Ainda que solicitado pela 6ª. CCE, a SEPOF não enviou a este Tribunal, o relatório de fiscalização do convênio.

A 6ª CCE, em manifestação preliminar, às fls. 41/42, opina pela irregularidade das contas, face a inexecução do objeto conveniado, considerando o responsável, Sr. Eduardo Azevedo, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no montante repassado, cumulativamente com a aplicação das multas regimentais. Quanto ao secretário da SEPOF, Sr. José Júlio Ferreira, sugerimos multa com base no art. 233, § 1º, pelo descumprimento à Resolução nº. 13.989/95 - TCE (falta de atestado de conclusão).

Suere. ainda. aplicação de multa disposta no art. 75. inciso V. c/c



Tribunal de Contas do Estado do Pará

233, inciso VI (pelo não atendimento a diligência) ao atual prefeito, Sr. Carlos Augusto Veiga.

Regularmente citados, conforme doc. de fls. 44/47/50, somente o Sr. Eduardo Azevedo não apresentou defesa.

A 6ª CCE, em manifestação final, às fls. 89/90, ratifica o seu posicionamento pela irregularidade das contas, com devolução do montante repassado, estando o responsável, sujeito à aplicação de multas regimentais dispostas nos artigos 232 e 233,VI.

Entretanto, com relação aos Senhores José Júlio Ferreira e Carlos Augusto Veiga, retifica seu posicionamento quanto a aplicação das multas regimentais, face terem apresentado, documentos que sanaram suas respectivas pendências.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer às fls. 92, aduz posicionamento pela irregularidade das contas, acompanhando a manifestação do Órgão Técnico desta Corte de Contas.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos consignados, JULGO as contas tomadas IRREGULARES, considerando o responsável, Sr. Eduardo Azevedo, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Aplico, ainda, ao mesmo, as seguintes multas:

(i) R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (pelo débito do responsável junto ao erário); e,

(ii) R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 116, inciso VIII da Constituição Estadual, art. 233, inciso VI, do Regimento desta Corte e da Resolução nº.16.720 (pela instauração de tomada de contas)

Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência ao interessado. Nada mais.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDUARDO AZEVEDO, Prefeito à época, CPF nº. 014.473.512.-15, a devolução da quantia de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), atualizada a partir de 26.08.2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano ao erário e R\$ 200,00 (duzentos reais) pela instauração de tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de dezembro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

LM/